

SOCIEDADES ANÓNIMAS

Doutrina do Prof. Pinto Coelho

1. A impossibilidade da unipessoalidade das sociedades comerciais é muito contestável, principalmente quanto às sociedades anónimas (§ 3.º do art.º 120.º do Código Comercial). Na verdade, embora se exija para a sua constituição um mínimo de 10 sócios, não se impõe a sua dissolução logo que desça abaixo desse nível. Tal só acontece quando tiver durado essa situação por mais de seis meses, e é ainda necessário algum interessado requerê-la. Ora dentro desse número cabe a unidade. A lei com isso quis atender à facilidade de reconstituição das sociedades desse tipo, pela livre circulação das acções.

2. Não poderá tirar-se argumento contra a unipessoalidade do art.º 120.º, § 1.º, do Código Comercial, e do assento de 5 de Junho de 1931, pois, quanto às sociedades anónimas, há o preceito expresso do art.º 120.º, § 3.º.

3. A primeira coisa a assentar (aqui é concordante com o Prof. Ferrer Correia) é a negação da ideia da inexistência jurídica ou da dissolução *ipso jure*, pois isso traria consequências mais enérgicas para o desaparecimento da pluralidade do que a dissolução, pois a sociedade que se dissolve não deixa desde logo de existir como pessoa jurídica, subsistindo com personalidade, embora só para efeitos de partilha (art.º 122.º). A preferência dos credores sociais em relação aos particulares continua de pé, o que já não acontecia se fosse declarada inexistente *ipso jure*. E, entretanto, seria esta a consequência lógica do conceito de sociedade como colectividade — que é o ponto de partida da doutrina corrente, contrária à unipessoalidade.

Por outro lado, isso prejudicaria os credores que com a colectividade contrataram, na ignorância de que a sociedade desaparecera.

Finalmente, se a sociedade apenas fica em condições de ser dissolvida e posta em liquidação, persistindo enquanto o não for, poderá dizer-se que isso demonstra que a vida da pessoa jurídica não está indissolúvelmente ligada à subsistência duma colectividade real —

não devendo, pois, destacar-se a redução a menos de 10 da redução a 1.

Claro que o problema só se põe em relação às sociedades capitalistas (incluindo as por quotas), pois nas sociedades de pessoas a base do ente social está muito mais no grupo dos sócios, nas suas qualidades pessoais, seu crédito, aptidões, suas vontades congregadas ao empreendimento comum, do que nos bens com que concorrem para o fundo social.

Ora é bem diverso o caso nas sociedades de capitais, pois nestas nenhum relevo tem o elemento pessoal, mas o capital reunido, a sua capacidade económica, sendo indiferente que as acções estejam nas mãos de muitos, de poucos ou de um só.

De resto, é o que acontece na doutrina italiana (sociedades anónimas) e na alemã (anónimas e por quotas) e que teve repercussão na jurisprudência prática de muitos países.

Efectivamente, as sociedades capitalistas são um intermédio entre as corporações e as fundações, aproximando-se talvez mais destas. O elemento característico parece ser a afectação dum património autónomo a certo fim ou objecto, com inteira independência das pessoas que detêm os títulos em que o fundo criado inicialmente se representou.

4. Especialmente quanto às anónimas, sendo o crédito social não o crédito das pessoas dos sócios, mas o da própria empresa — função do seu capital e prosperidade económica e comercial — a sociedade unipessoal não constitui fraude em prejuízo de terceiros.

A lei não dispõe dum meio impeditivo ou repressivo da concentração das acções na mão duma só pessoa — facto este, aliás, efeito lógico da natureza jurídica daqueles títulos (circulantes).

Seria até injustificado o rigor da lei com a dissolução, pois geralmente, ou em muitos casos, se trata duma situação transitória, compreendendo-se, assim, sem fundamento plausível, a existência duma empresa, porventura importante, com prejuízo da economia nacional (interesse público).

De resto, seria sempre fácil ao accionista único iludir a lei com um «testa de ferro». É o que acontece até para efeitos de votação, torneando o § 3.º do art.º 183.º, quando aparecem nas assembleias accionistas em nome de outros (accionistas «pintados»).

Doutrina atenuada do Prof. Ferrer Correia

Contra os inconvenientes da doutrina radical do Prof. Pinto Coelho, insurgiu-se este doutrinador. Diz ele que, assim, ir-se-ia defraudar a lei, que proíbe o comerciante singular de exercer a sua actividade comercial limitando a sua responsabilidade a certa fracção do seu património.

Portanto, só há que tirar este ensinamento: o accionista único garante pessoalmente com todos os seus bens as obrigações contraídas pela sociedade posteriormente à concentração das acções na sua mão: responsabilidade ilimitada do sócio único.

Crítica do Prof. Pinto Coelho

Por muito perigosa que seja a doutrina radical, não se vê como se possa fundamentar tècnicamente a doutrina do Prof. Ferrer, que é mais exigida por motivos de ordem moral ou lógica do que por fundamento no direito positivo.

Há até certa contradição na doutrina do Prof. Ferrer, pois, se se admite que a sociedade anónima se não dissolve pela concentração na mesma pessoa de todas as acções, não se compreende que esse sócio (que continua a ser sócio duma sociedade de responsabilidade limitada) vá responder ilimitadamente.

Vincou-se até essa separação entre o sócio único e a sua sociedade dizendo que ele responde *subsidiariamente* com todos os seus bens.

De resto, os credores da sociedade nada sofrem com a sociedade unipessoal, que continua a ter o mesmo capital.

Além de que os credores pessoais do accionista único viriam a ser prejudicados por essa responsabilidade ilimitada — que até então não existia.

Aliás o inconveniente apontado pelo Prof. Ferrer subsistiria sempre com os «testas de ferro» ou até com a atribuição dum número pequeno de acções a um número suficiente de indivíduos, para salvar as aparências legais — sendo, pois, praticamente inútil o remédio recomendado pelo Prof. Ferrer.

Por outro lado, sendo a sociedade de *responsabilidade limitada* e *anónima*, não pode invocar-se o interesse dos credores sociais para justificar a doutrina do Prof. Ferrer. Esta doutrina iria antes prejudi-

car os credores particulares. Não há, assim, fundamento jurídico para essa doutrina, porquanto o interesse dos credores sociais não a reclama.

Até porque a duração desta situação é transitória.

SOCIEDADES POR QUOTAS

Doutrina do Prof. Ferrer Correia

1. O Prof. Ferrer começa por concordar que efectivamente não se pode aplicar o § 3.º do art.º 120.º por analogia, visto que— e embora o art.º 62.º da Lei de 11 de Abril de 1911 mande aplicar as disposições gerais do Código na parte em que o pode ser— esse preceito é especial para as sociedades anónimas. Tanto mais que o seu alcance é específico em relação às sociedades anónimas— quis-se garantir o seu normal funcionamento, que reclama esse mínimo para os seus órgãos.

2. Nem mesmo quando a sociedade por quotas seja do tipo individualista há dissolução, pois, subsistindo as razões que levam a repelir a dissolução *ipso jure* das anónimas e sendo, portanto, de admitir que a sociedade persiste enquanto não se promove a sua dissolução conclui-se que a existência da sociedade não implica necessariamente a noção de *colectividade*. Pode, pois, reconstituir-se, a pluralidade de sócios, e continuar.

O juiz, no processo de dissolução, se verifica que no momento em que profere a sentença já há a pluralidade não tem fundamento para a dissolver.

3. A dissolução não se impõe nem pelo *interesse dos credores sociais* nem pelo do *funcionamento da sociedade*.

Quando no pacto social nada se diga quanto ao assunto, é de presumir que se quis confiar ao sócio único a resolução do problema: associar outras pessoas, manter-se sòzinho ou dissolver a sociedade.

Em resumo: nas sociedades por quotas a redução dos sócios a um só não é causa de dissolução *ipso jure* nem a requerimento dos interessados (salvo, claro, a requerimento do sócio único).

Crítica do Prof. Pinto Coelho

Apesar do seu rigor lógico e da verdade das conclusões (salvo quanto à responsabilidade ilimitada do sócio único), não concorda com a fundamentação.

Na verdade, partindo do argumento do Prof. Ferrer — mesmo quanto às sociedades por quotas de feição individualista, a sociedade não se dissolve *ipso jure* pelas razões apontadas, demonstrando-se, assim, que a existência da sociedade não está indissolúvelmente ligada à *subsistência real da corporação (colectividade)*, pois continua para a liquidação — tem que se ir mais longe, tirando a mesma conclusão em relação às sociedades individualistas (sociedades em nome colectivo), salvo, claro, quanto às anónimas, em vista do preceito do § 3.º do art.º 120.º: não dissolução das sociedades unipessoais.

Ora, deste modo, cairia a distinção do problema em relação às sociedades individualistas — de que excluímos a teoria da unipessoalidade — e às sociedades capitalistas — de que admitimos a unipessoalidade.

Tem que haver qualquer outro elemento que não foi referido pelo Prof. Ferrer, que marcará a distinção entre as sociedades individualistas e as por quotas com feição individualista.

Esse elemento diferencial é a responsabilidade ilimitada dos sócios em nome colectivo, contraposta à responsabilidade limitada dos sócios das sociedades por quotas, ainda que de feição individualista.

É a circunstância de nestas últimas ser apenas o capital social que responde pelas obrigações sociais que verdadeiramente torna indiferente para os credores sociais que a sociedade exista com muitos, com poucos ou com um sócio apenas.

Na teoria do Prof. Ferrer a redução à unidade nessas sociedades até seria uma vantagem para os credores sociais, visto que agora o sócio único responderia ilimitadamente.

Acontece, porém, que é diferente o caso nas sociedades em nome colectivo. A simples redução dos sócios já é um golpe nas garantias dos credores sociais, visto que diminuiria assim o número de patrimónios que garantiam ilimitadamente as suas dívidas sociais. Por

aqui se vê a razão da lei que dissolve *ipso jure* as sociedades em nome colectivo por morte ou interdição de um dos seus sócios — que fará quando se reduzem a um só.

Crítica. Posição adoptada

a) Considerações preliminares

Pela análise do sumo das teorias dos ilustres comercialistas, Profs. Pinto Coelho e Ferrer Correia, chegamos facilmente à conclusão de que ambos navegam nas mesmas águas.

O primeiro apenas discorda da fundamentação da doutrina do segundo e da responsabilidade ilimitada do sócio único.

Faz muito bem o ilustre Professor em discordar.

A singularidade da responsabilidade ilimitada do sócio único é realmente duma grande infelicidade técnico-jurídica. E para ela só vislumbramos uma explicação, fornecida pelo contacto que tivemos com o Prof. Ferrer : o espírito logicista do ilustre mestre. Seguida que foi determinada orientação, nada o afastaria da rota mais lógica para o fim em vista. Daí que por vezes a evolução do seu raciocínio desse origem a situações verdadeiramente antijurídicas, como essa duma sociedade de responsabilidade *limitada* com responsabilidade *ilimitada*.

O próprio Prof. Ferrer o reconheceu, vindo mais tarde, no seu aliás notável livro *Sociedades Fictícias e Unipessoais* corrigir a sua falsa posição e integrar-se na orientação do Prof. Pinto Coelho.

Somos deliberadamente contra o sofisma lógico, jurídico e económico das sociedades unipessoais, em particular no que toca às sociedades por quotas. Damos, deste modo, inteiro aplauso à corrente doutrinal e jurisprudencial mais comum, que não admite a vida duma sociedade... sem sócios. Pena é que esta corrente não esteja devidamente fundamentada.

Abordaram o assunto favoravelmente ao nosso ponto de vista o Prof. José Tavares e o magnate do foro português Sr. Dr. José Gualberto Sá Carneiro. Nem um nem outro, porém, alicerça as suas conclusões com uma sólida construção técnico-jurídica, certamente, claro está, por o problema não os ter preocupado em demasia.

Com isto não queremos dizer que o faremos. Para tanto nos

ningua génio e tempo. Mas sempre diremos que alguma coisa julgamos ter adiantado.

Tentaremos, antes do mais, fazer crítica destrutiva e convencer — pelo menos a nós mesmos... — que os argumentos da doutrina radical não são tão irrespondíveis como à primeira vista poderá supor-se. Depois passaremos à construção do nosso próprio edifício, encimado por esta conclusão: as sociedades unipessoais são uma ficção, sem base séria, no nosso direito positivo.

b) Sociedades anónimas

1. Não vemos como do § 3.º do art.º 120.º se possa tirar argumento *seguro* para admitir a unipessoalidade das sociedades, nem mesmo no campo restrito das sociedades anónimas.

O facto de a lei permitir, com o acordo dos interessados, que estas vivam sem o mínimo de 10 sócios, não quer dizer que consinta que ela perdue com um sócio apenas. É bem diferente uma sociedade com dois sócios, pelo menos, e outra com um. Claro que um accionista não é obrigado a responder além do capital social. Mas não é menos verdade que na *realidade* muitas vezes ele prefere repor o capital social à custa da sua fortuna pessoal, na mira de safar a crise, que ele antevê passageira.

E isso, no fim de contas, traduz-se num interesse de ordem pública, pela continuação de empresas, cujo desaparecimento seria trágico para a economia da nação. Conhecemos vários casos que ilustram bem o acertado da nossa tese. E julgamos que ninguém os ignorará.

2. Também não vemos como do § 1.º do art.º 120.º e do assento de 5 de Junho de 1931 se pode tirar argumento para a demonstração da nossa tese, que o Prof. Pinto Coelho quer contrariar com o preceito do § 3.º do art.º 120.º.

O ilustre Professor imagina argumentos da ou para a doutrina contrária de que nem os próprios defensores sonharam a hipótese. Na verdade, o § 1.º do art.º 120.º é específico em relação às sociedades em nome colectivo, não se podendo estender por analogia a outros tipos de sociedade. A única coisa que, de seguro, o referido preceito demonstra é que basta a morte ou interdição de um dos sócios para a sociedade se dissolver. E, claro, nisto está implícita a impossibili-

dade, por maioria de razão, da sociedade *em nome colectivo* com um sócio apenas. Mas o legislador não teve em vista, em primeiro plano, salvaguardar este princípio — esse não precisava de o exprimir especialmente: estava latente no próprio sistema jurídico.

Mas se isto é assim para o § 1.º do art.º 120.º, o mesmo acontece com o § 3.º do art.º 120.º, que não deve ser interpretado além do que foi intenção do legislador, nem fora do campo restrito a que se aplica: sociedades anónimas.

3. Não compreendemos muito bem as consequências desastrosas que o Prof. Pinto Coelho quer imputar à dissolução *ipso jure*, nem vemos onde elas são mais gravosas que as da simples dissolução.

Tal como para a simples dissolução, as sociedades que se dissolvem *ipso jure* também não desaparecem totalmente enquanto não se fizer a sua liquidação e partilha. A única diferença reside na circunstância de não ser necessário proclamar judicialmente a sua dissolução. De resto tudo se passa da mesma maneira. Nem vemos como pudesse ser de modo diferente.

A declaração *ipso jure* da dissolução no nosso direito não é contestada quanto às sociedades em nome colectivo. E nem por esse facto uma sociedade desse género e nessas condições (morte ou interdição dum sócio) deixa de estar sujeita a liquidação e partilha. E, claro, que para essa operação, tudo se passa como se a sociedade ainda existisse, embora só para esse restrito efeito. Toda a actividade depois da dissolução é que já não se considera fruto da sociedade (art.º 121.º). Mas, quanto ao resto, a posição dos credores sociais, em relação ao período anterior à dissolução, continua a ser a mesma.

Quanto ao prejuízo que existiria para os credores da sociedade, pelo desaparecimento *silencioso* da mesma — dissolução *ipso jure* — ele existiria também para o caso das sociedades em nome colectivo. E, entretanto, o assento de 5 de Junho de 1931 não hesitou em congeminar tal doutrina. Simplesmente, nem esse prejuízo existe. Nada impede a aplicação do art.º 123.º à dissolução *ipso jure*, pois a lei não distingue e a lógica e o interesse público impõem essa interpretação.

Uma sociedade anónima com dois sócios é anómala como sociedade anónima, só permitida essa anomalia com o acordo dos interessados. Uma sociedade anónima com um sócio apenas é anómala

já como *sociedade*. Quando o legislador concebeu o § 3.º do art.º 120.º, permitindo que a constituição duma sociedade anónima pudesse descer, em determinadas circunstâncias, abaixo de 10 indivíduos, só quis significar que o número de sócios da sociedade podia baixar a 2. Ir mais longe seria desvirtuar o pensamento *normal* de qualquer legislador, pois não se concebe uma *sociedade* de que todos temos a ideia de *colectividade*, sem um agregado de indivíduos. Isto é o lógico, o normal. E se o pensamento fosse diferente e, portanto, *anormal*, ele teria o cuidado de *expressamente* o inserir na citada disposição.

Aliás, o preceito do § 3.º do art.º 120.º, mesmo entendido como nós o entendemos, já é verdadeiramente excepcional e só compreensível, deixando aos interessados o encargo de resolver o problema, que só a eles diz respeito.

Se admitirmos, porém, que a sociedade pode subsistir com um único sócio, então já outros interesses concorrem, tais como o de ordem pública, em não permitir o funcionamento de sociedades que não encerrem em si as virtudes, as vantagens económicas duma sociedade.

As sociedades criam-se, normalmente, com dois fins: permitir mais facilmente lucros rendosos e a exploração em grande escala de certas actividades económicas que só a associação de *esforços* e *capitais* permite. Dizer que numa sociedade por acções é indiferente que haja um, dois, ou vinte sócios, pois o que interessa é o capital social, é não querer reconhecer a verdadeira *realidade*. É mais fácil dois indivíduos evitarem a queda dum sociedade anónima, pelo contributo, voluntário é certo, de capitais ou esforços, do que um só.

Finalmente, dizer-se que, se a sociedade apenas fica em condições de ser dissolvida e posta em liquidação persistindo enquanto o não for, isso significaria que não é essencial o elemento *colectividade* para a vida duma sociedade, também não colhe. Sabe perfeitamente o ilustre mestre que a sobrevivência da sociedade para além da dissolução é pura ficção legal, no intuito de tornar possível a liquidação e partilha. Se uma sociedade se encontra em condições de dissolução, por qualquer motivo, e se essa dissolução é decretada (seja por que meio for) a actividade dessa sociedade *como sociedade* termina a partir dessa data, reputando-se todas as operações *iniciadas* poste-

riormente à dissolução como individuais em relação aos administradores (art.º 121.º). Mas a sociedade dissolvida tem um activo e um passivo, que é necessário liquidar. Evidentemente que esse activo e esse passivo são da sociedade. E, portanto, todas as operações que se tenham de levar a cabo para a liquidação e partilha têm que ser referidas à sociedade. Porém, à sociedade enquanto não deu causa à dissolução.

Tanto assim é, que a lei exige que, nestas circunstâncias, a firma social da sociedade seja acompanhada do termo esclarecedor «em liquidação» (art.º 144.º, § 3.º).

Isto demonstra bem a diferença entre uma sociedade com vida normal — a que o art.º 108.º reconhece *individualidade jurídica* — e uma sociedade em liquidação — a que o art.º 122.º atribui tão só *existência jurídica* para liquidação e partilha.

Onde, pois, a apregoada incongruência?

4. Quando o insigne mestre diz que o problema só se põe para as sociedades capitalistas, pois nas individualistas a base do ente social está muito mais no grupo dos sócios, proclama uma verdade incontestável.

Quando, porém, não atribui relevo *nenhum* ao elemento pessoal nas sociedades capitalistas, não quer atentar na verdadeira realidade. Que nelas o referido elemento é de menos valia, concordamos perfeitamente. Mas ir mais longe, riscando pura e simplesmente o elemento pessoal das sociedades capitalistas, é que nos parece exagero. É sabido que muitas sociedades anónimas (deixo as por quotas para a altura própria, onde aliás o exagero é mais flagrante) valem não só pelo capital social, mas pelo prestígio pessoal dos seus accionistas. O capital, só por si, não se movimenta. Uma sociedade com um avultado capital pode ser menos próspera do que uma com um capital mais modesto, mas servida, em contrapartida, por accionistas mais dinâmicos e empreendedores. De resto, para que exige a lei um mínimo de dois indivíduos para a constituição duma sociedade (de 10, no caso das anónimas)? É porque dá relevo especial ao elemento pessoal. Pois, se a lei permitisse o funcionamento duma sociedade com um indivíduo só, como quer a doutrina radical, já que as sociedades capitalistas se assemelham às fundações ou às corporações, não

venos por que razão não consente que a constituição se faça com um único indivíduo.

5. Diz o distinto Professor que a unipessoalidade das sociedades anónimas não constitui fraude em prejuízo de terceiros, pois o crédito social não é o dos sócios, mas o da própria sociedade — função do seu capital e prosperidade económica e comercial.

Ora precisamente essa prosperidade é função não só do capital, mas também do prestígio e dinamismo dos seus accionistas, como já demonstrámos.

Nem se poderá dizer que não há diferença entre uma sociedade anónima com um ou com dois accionistas.

É, pelo contrário, muito diferente. Interessa à economia nacional e aos particulares que as sociedades tenham recto procedimento, comerciando com lisura. É de flagrante verdade psicológica que um indivíduo receia sempre a censura de outro, seu sócio, que, pela força das circunstâncias, está em condições de lhe descobrir o jogo.

Nem colhe a consideração de que a anomalia da unipessoalidade é muitas vezes verificada na prática, com os chamados testas de ferro. Fraudes à lei há muitas. E nem por isso as devemos admitir. De resto, isso só demonstra ser uma situação contrária ao sistema legislativo — que é, afinal, o que pretendemos provar.

E, ao contrário do que o Prof. Pinto Coelho afirma, há maneira de reprimir tais abusos. Qualquer interessado poderá requerer a dissolução da sociedade, ou até o próprio Ministério Público (art.º 147.º).

Nem isso constitui um gravame para a economia nacional, com o desaparecimento duma empresa pelo simples facto de existir só um accionista, tanto mais que essa situação é geralmente transitória, como o próprio Prof. Pinto Coelho afirma..., devido ao carácter circulante das acções. É que, precisamente pelo cunho «fluido» das acções é que não há perigo para a economia nacional. Pois, será muito difícil uma sociedade anónima não poder manter-se com mais de um sócio. E se tal acontece, de duas uma : ou é o sócio único o culpado — presumindo-se a intenção de fraude — ou a sociedade está em decadência, a ponto de ninguém querer acções. Em qualquer dos casos, porém, o interesse nacional está precisamente na estirpação de tal cancro económico.

c) Sociedades por quotas

Se, quanto às sociedades anónimas ainda podíamos ter leves dúvidas sobre a consistência da nossa doutrina, elas desaparecem completamente ao encarmos o problema das sociedades por quotas.

Concordamos inteiramente com a crítica subtil que o insigne mestre, Prof. Pinto Coelho, faz à doutrina do Prof. Ferrer.

O que não podemos é admitir a conclusão que o referido Professor tira, embora baseado noutras considerações: possibilidade de subsistência duma sociedade por quotas unipessoal.

O distinto doutrinador faz assentar a sua tese no facto de neste género de sociedades ser indiferente aos credores sociais que a sociedade exista com muitos, com poucos ou com um sócio apenas, dada a responsabilidade ilimitada dos seus sócios. O referido Professor apercebeu-se perfeitamente da diferença entre as sociedades individualistas e as de feição capitalista, dada pela responsabilidade ilimitada daquelas e a responsabilidade limitada destas. Nem isso era difícil. Simplesmente esqueceu-se deste pequenino pormenor, que afinal é a chave do nosso problema: as sociedades por quotas são um tipo intermédio entre as sociedades individualistas e as capitalistas por excelência (sociedades anónimas).

Na verdade, enquanto nestas a responsabilidade de cada sócio é limitada única e exclusivamente ao valor do montante das acções em seu poder, a responsabilidade de um sócio duma sociedade por quotas estende-se a *todo o capital social*, isto é, responde pela integração desse capital.

Não podemos perder de vista a razão política da criação das sociedades por quotas. Foi precisamente estabelecer um termo médio entre as sociedades capitalistas por excelência — as anónimas — e as personalistas — sociedades em nome colectivo — com o intuito de minorar os inconvenientes dumas e de outras. Os sócios ficam com a possibilidade de garantir os seus patrimónios pessoais das crises do comércio — defeito das sociedades em nome colectivo — e podem, por outro lado, dar uma maior garantia e segurança a quem com eles contratar — inconveniente das anónimas —, pois os sócios são responsáveis por *todo o capital social*, embora a título subsidiário.

E não há dúvida que o interesse dos credores sociais, é razão forte para fundamentar qualquer doutrina neste campo, dando-lhe,

assim, a verdadeira base técnico-jurídica. Na verdade, a lei proíbe o comerciante em nome individual de comerciar sem arriscar todo o seu património. Ora pela doutrina radical as sociedades unipessoais iriam defraudar a lei nesse particular. Um individuo que quisesse commerciar sem arriscar a sua fortuna pessoal constituía uma sociedade por quotas (ou anónima) com o mínimo legal, mas com a combinação prévia de que, pouco depois, os outros sócios lhe cedessem as suas quotas ou acções. E aí tínhamos um commerciante em nome individual a commerciar com responsabilidade limitada.

Com estes dois argumentos — interesse dos credores sociais e interesse público — julgamos ter dado a suficiente base técnico-jurídica à nossa tese. Era lacuna que, realmente, havia a preencher na doutrina corrente e que o Prof. Pinto Coelho muito acertadamente havia criticado.

Claro que com isto não queremos significar o nosso desprezo total pelo valor do argumento comumente apresentado pela doutrina corrente, qual seja o derivado do próprio conceito de sociedade. Antes pelo contrário, damos especial relevo, embora o achemos, só por si, insufficiente. Mas para o completar, lá estão os argumentos por nós aduzidos.

Posto isto, façamos algumas considerações sobre o tão debatido elemento conceitual.

Começámos por afirmar a verdade incontestável de que, para a constituição duma sociedade era necessário o concurso de, pelo menos, duas pessoas (salvo o caso excepcional das anónimas: 10), quer esse concurso se traduza num contrato, quer num acto colectivo ou plurilateral («*Gesammtakt*»). Isto no direito português, pois há o caso isolado das legislações alemã e inglesa, em que se permite a constituição duma sociedade anónima só com um sócio (*Einmenschgesellschaft* e *one man company*, isto é, sociedade de uma só pessoa).

Parece lógico, portanto, concluir que, se a lei achou indispensável para a constituição duma sociedade, o elemento colectividade, por maioria de razão o exigirá para o seu funcionamento. A verdadeira função económica da sociedade está precisamente na sua actividade e da maneira eficiente ou não do seu agir está dependente o progresso ou decadência da economia duma nação. O acto de constituição é

até como que estranho à vida da sociedade, tal como um empurrão dado num móvel para vencer a inércia.

Não foi arbitrariamente que a lei criou as sociedades. Com isso quis-se permitir o nascimento e *vida* de empresas que, sem a congregação de *esforços e capitais*, não seriam possíveis.

Se assim é, onde essa congregação se torna mais necessária é no *funcionamento* da empresa. Admitir que uma sociedade por quotas pode navegar legalmente com um sócio apenas, pela consideração de que o que interessa é o capital social, seria taxar a lei de estúpida. E esta só o pode ser *expressamente*... Na verdade, não vemos porque havia a lei de exigir para a constituição um mínimo de, já não digo 2 pessoas, mas 10.

Até pela análise do próprio conceito de sociedade nós podemos surpreender a verdade legislativa.

Como muito bem observa o Prof. Pinto Coelho, temos que ir buscar tal conceito à definição civil de sociedade, por aplicação subsidiária: *associação* de pessoas, *comunicação* de bens ou indústria (fundo social), *distribuição* de lucros e participação nas perdas.

Basta olhar para os elementos que integram a definição exposta para saltar à vista que eles estão embuídos do carácter «colectividade», absolutamente indefectível à própria essência do conceito de sociedade. Dos elementos *associação, comunicação e distribuição* não pode abstrair-se o substracto comum *colectividade*.

Conclusão. Apreciações finais

Deste modo, julgamos não restarem dúvidas ao nosso espírito de que a vivência da sociedade unipessoal é, no direito português, uma miragem cuja razão de ser não conseguimos descortinar. Nem o interesse dos credores sociais o reclama, nem o conceito de sociedade o permite, nem o interesse da economia nacional o aconselha.

Resolvido que foi este problema, com a solução da impossibilidade da sobrevivência duma sociedade unipessoal, falta-nos «pôr o testo à panela», como sói dizer-se. Dada a realidade *de facto* duma sociedade com um sócio apenas, que fazer?

Claro que o obstáculo está ultrapassado por natureza nas sociedades em nome colectivo, com o assento de 5 de Junho de 1931: dissolução *ipso jure*.

O mesmo acontece com as sociedades em comandita, que não têm autonomia: parte da sociedade é personalista e parte capitalista.

Mas quanto às sociedades de feição capitalista?

A primeira vista parece de concluir que nas sociedades anónimas a dissolução se fará nos termos do § 3.º do art.º 120.º. Mas isso era, afinal, cair na doutrina radical, pois a dissolução só se verificaria a requerimento dos interessados. Ora nós entendemos que os interessados a que o § 3.º do art.º 120.º se refere não são os únicos árbitros na questão.

Como vimos, a negação da unipessoalidade é de interesse público, pela ofensa que constitui para o sistema legislativo vigente e para a economia nacional.

A nosso ver, o art.º 147.º resolve a questão que nos preocupa. Se nenhum sócio ou interessado o promover, é o próprio Governo, por intermédio do Ministério Público, que pedirá a *declaração de inexistência* da sociedade, pois ela *funciona em contravenção das disposições do Código Comercial*.

NOTA FINAL — A exposição das doutrinas criticadas foi feita de harmonia com as *Lições de Direito Comercial*, do Prof. Pinto Coelho (edição de Carlos Ernesto Martins Souto) e com um estudo do Prof. Ferrer Correia, na *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, ano I, n.º 5.